



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Secretaria Municipal de Administração



PROCESSO N° 008180/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA - EPP

PROCESSO LICITATÓRIO N° 957/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2017

LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.019.808/0001-22, com sede na Rua Olinda, 535, Porto Alegre - RS, protocolou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO visando reformar a decisão da CPLOSE em relação à sua INABILITAÇÃO.

Aduz para tanto que apresentou todos os documentos exigidos no Edital.

Com relação à apresentação do documento de que trata o subitem 7.2.3.7 do Edital, ou seja, a Declaração de Visita Técnica, a empresa alega que o engenheiro civil Davi Sboinski, quem realizou a visita técnica, cumpriu todos os requisitos necessários para representação da empresa como responsável técnico na visita efetuada, conforme sua carta credencial aceita pela Prefeitura no ato da visita.

Ao final, pugna pela reforma da decisão.

Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com base no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações n° 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

A empresa URBITEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA através do processo n° 8420/2017, tempestivamente apresentou impugnação, refutou integralmente as presentes razões recursais.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

Em que pese às argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu



1 de 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Secretaria Municipal de Administração



entendimento no sentido de mantê-la INABILITADA, pelo descumprimento do subitem 7.2.3.7 do Edital.

Para melhor clareza, reproduzimos abaixo referido subitem:

7.2.3.7 **Declaração de Visita Técnica** (Anexo X), emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, a ser realizada pelo arquiteto ou engenheiro responsável técnico da empresa (não sendo obrigatório que seja o responsável indicado para a presente licitação, conforme subitem 7.2.3.3), que deverá comprovar esta responsabilidade através de apresentação da Certidão de Registro no CAU ou CREA e carteira de identidade.

Fica expresso no edital através do subitem supracitado que a visita técnica deveria ser realizada pelo responsável técnico da empresa junto ao CAU ou CREA, e que este profissional não precisaria ser o mesmo profissional indicado no item 7.2.3.3. **Nesse sentido o edital deixa claro que a obrigação da visita técnica deveria ser realizada pelo responsável técnico da empresa junto aos órgãos mencionados, e não por profissional técnico da empresa.** Entretanto, no envelope de habilitação a empresa não apresentou a certidão de registro no CAU do profissional David Chiló Sboinski como responsável técnico da empresa, exigência esta solicitada no item 7.2.3.7. Na abertura do envelope, observou-se que o responsável técnico da empresa através da certidão de registro no CAU eram as Arquitetas Cláudia Damásio e Jacqueline Menegassi. Assim, caberia à elas realizar a visita técnica, na qualidade de responsável técnico da empresa junto ao CAU. A Declaração de Visita Técnica (Anexo X) apresentada pela empresa assinada pela sócia diretora Cláudia Damásio com firma reconhecida atesta que o Engenheiro Civil Davi Chiló Sboinski era o responsável técnico quando, na abertura do envelope de habilitação, constatou-se por esta Comissão através da certidão de registro no CAU que o mesmo não era o responsável técnico da empresa. Nesse sentido, não foi atendido o subitem 7.2.3.7, pela não apresentação da certidão de registro no CAU do Engenheiro Civil Davi Chiló Sboinski, quem realizou a visita técnica.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público e ainda em obediência aos princípios licitatórios da legalidade, da igualdade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se o resultado da licitação nos termos já publicados. A presente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Secretaria Municipal de Administração



decisão deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, ou ainda, caso seja de seu entendimento, submetê-la à análise Jurídica por parte da PGM - Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

PS: Segue apensado ao presente o Processo Licitatório nº 0957/2017 - II volumes - originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de julho de 2017.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	Em férias
Marcos Wysocki	Presidente <i>ad hoc</i> da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	

Em tempo:

Segue apensado o processo de contra-razão nº 8420/2017.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Ref. Processo nº 8180/2017

A PGM:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Segue apenso o Processo 8420/2017 – Contrarrazões.

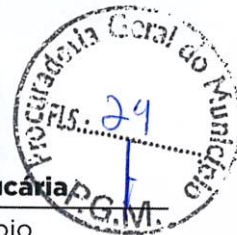
Em, 26/07/2017.

Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8180/2017

RECORRENTE: LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo em Licitação - Concorrência Pública nº 005/2017

PARECER Nº 656/2017

1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela Empresa LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA., em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, a qual decidiu pela **inabilitação** da Recorrente, por desatender previsão editalícia, mais precisamente a contida no **subitem 7.2.3.7** do Edital de Licitação correspondente à Concorrência Pública nº 005/2017, tendo como objeto a contratação de serviços especializados de consultoria para Revisão do Plano Diretor Municipal da Cidade de Araucária.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que sua inabilitação é arbitrária, desarrazoada e contraria o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que o Engenheiro Civil registrado no CREA/PR, Sr. Davi Sboinski, cumpriu todos os requisitos necessários para a representação da empresa licitante como Responsável Técnico desta na visita técnica realizada, conforme corrobora sua carta credencial devidamente aceita no ato da visita. Aduz, por fim, que *“a Comissão se equivoca ao confundir o ato de ser Responsável Técnico na vistoria de um serviço a ser realizado com o de responsabilidade técnica perante uma empresa”*, tecendo considerações a respeito de tal exigência imposta pela Comissão possivelmente restringir o caráter competitivo do certame.

Em análise ao Recurso ora apresentado, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia proferiu decisão às fls. 20/22, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, por não ter sido atendido o subitem 7.2.3.7 do Edital, ante a não apresentação da certidão de registro no CAU do Engenheiro Civil Davi Chilo Sboinski, quem realizou a visita técnica.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



reconhecida atesta que o Engenheiro Civil Davi Chilo Sboinski era o responsável técnico quando, na abertura do envelope de habilitação, constatou-se por esta Comissão através da certidão de registro no CAU que o mesmo não era o responsável técnico da empresa. Nesse sentido, não foi atendido o subitem 7.2.3.7, pela não apresentação da certidão de registro no CAU do Engenheiro Civil Davi Chilo Sboinski, quem realizou a visita técnica."

A Recorrente alega que por meio da decisão de sua inabilitação, a Comissão se prende a preciosismo desnecessário, tendo em vista que o Edital de Licitação é cristalino quanto à não obrigatoriedade de o Responsável Técnico ser o indicado para a licitação, mas sim um profissional técnico da empresa, como é o caso do Engenheiro Davi Sboinski, que compareceu na vistoria realizada. Assim, a previsão editalícia de que a visita técnica fosse realizada pelo profissional responsável técnico da empresa licitante tem caráter restritivo e representa apego exacerbado à forma e formalidade desnecessária e totalmente prejudicial à competitividade do certame.

De fato, a irresignação da Recorrente procede.

É cediço que a visita técnica se trata de medida cujo escopo é atestar que as empresas interessadas no objeto do certame estiveram na Unidade para fins de verificação se atendem as condições editalícias. Assim, a finalidade da vistoria técnica é a análise pela empresa licitante das condições do local da prestação dos serviços relativo ao objeto da licitação, possibilitando assim que a parte interessada em prestar os serviços seja possível obter informações suficientes à elaboração de sua proposta, a fim de tornar-se exequível.

No entanto, ao mesmo tempo em que se mostra instrumento de suma relevância para que as empresas interessadas em participar da licitação tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado, a visita técnica deve ser exigida com extrema cautela e de modo a se evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

✓ 2



profissional engenheiro.” **Acórdão 714/2014-Plenário** | Relator: JOSÉ JORGE

“São cláusulas potencialmente restritivas à competitividade das licitações: (a) a exigência de que visita técnica, quando necessária, seja realizada exclusivamente por engenheiro/arquiteto ou técnico em edificações; (b) a proibição de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços; e (c) a comprovação de que haja engenheiro civil ou arquiteto no quadro permanente da empresa e que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados em nome deste profissional.” **Acórdão 373/2015-Plenário** | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Tal entendimento coaduna-se com os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹, que, ao tecer comentários ao Princípio da Competitividade nos feitos licitatórios, elucida o seguinte:

“A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam ser atendidas pelos licitantes. De certa forma, a Administração goza de grau de discricionariedade para decidir quais devem ser as aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmudar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestem a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.

O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam o mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica ‘indispensáveis’ ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.

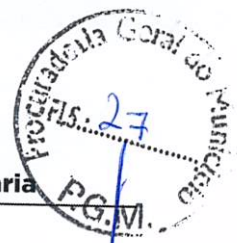
Pondera-se, no entanto, que o vocábulo ‘indispensável’ utilizado pelo constituinte, não deve ser interpretado a ferro e fogo. Ele deve ser lido no sentido de que as exigências a serem feitas em habilitação sejam úteis, necessárias, relevantes ou pertinentes; que a Administração vise o mínimo necessário de exigências, não o máximo. A tendência é

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Forum, 2015, p. 391/392.



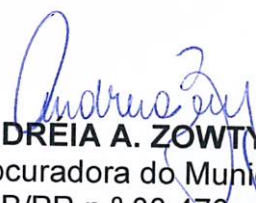
Prefeitura do Município de Araucária

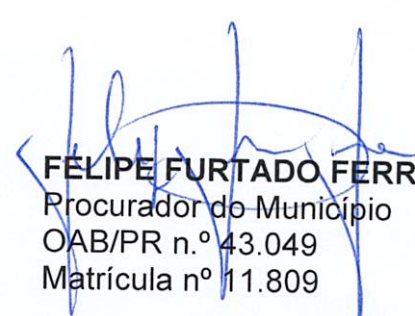
Procuradoria Geral do Município



À Secretaria Municipal de Governo para decisão do Exmo. Sr.
Prefeito Municipal.

Araucária, 07 de Agosto de 2017.


ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA
Procuradora do Município
OAB/PR n.º 33.470
Matrícula n.º 11.808


FELIPE FURTADO FERREIRA
Procurador do Município
OAB/PR n.º 43.049
Matrícula n.º 11.809



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 008180/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO: n.º 000957/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: nº. 005/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 008180/2017 de Recurso Administrativo da Concorrência Pública nº 005/2017, com base no parecer nº 656/2017, da PGM, às folhas 24/27, **Retifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, devendo ser declarada habilitada a empresa LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 08 de agosto de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO

41 **3614-1501**

Rua Pedro Druszczyk, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Secretaria Municipal de Administração



PROCESSO N° 008264/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA EPP

PROCESSO LICITATÓRIO N° 957/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2017

VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.684.317/0001-04, com sede na Rua Grã Nicco , 113 Bloco 01, conjunto 206, Curitiba - PR, protocolou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO visando reformar a decisão da CPLOSE em relação à sua INABILITAÇÃO.

Aduz para tanto que apresentou todos os documentos exigidos no Edital.

Com relação à apresentação do documento de que trata o subitem 7.2.3.10 do Edital, ou seja, relação de profissionais designados para execução do objeto, a empresa alega que esta informação é habitualmente relacionada à proposta técnica ou mesmo à proposta de preço (trazendo uma relação de horas de trabalho e valor da proposta) mas de maneira incomum foi solicitada junto à documentação de habilitação no processo de licitação sob análise, e informa que este documento consta em seu envelope de Proposta Técnica.

Ao final, pugna pela reforma da decisão.

Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com base no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações n° 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

A empresa URBITEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA através do processo n° 8421/2017, tempestivamente apresentou impugnação, refutou integralmente as presentes razões recursais.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

Em que pese às argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de mantê-la INABILITADA, pelo descumprimento do subitem 7.2.3.10 do Edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Secretaria Municipal de Administração



Para melhor clareza, reproduzimos abaixo referido subitem:

7.2.3.10 A licitante deverá apresentar relação de profissionais (Anexo VI) designados para execução do objeto.

O edital é claro que na fase de habilitação todos os subitens deveriam ser atendidos, inclusive o subitem 7.2.3.10. Em nenhum momento a empresa questionou o edital referente a em qual envelope deveria ser apresentada a relação de profissionais. Nesse sentido, não pode basear-se em "achismos" ou práticas licitatórias de outros municípios para justificar o não atendimento da exigência do edital.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com o interesse público e ainda em obediência aos princípios licitatórios da legalidade, da igualdade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se o resultado da licitação nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, ou ainda, caso seja de seu entendimento, submetê-la à análise Jurídica por parte da PGM - Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

PS: Segue apensado ao presente o Processo Licitatório nº 0957/2017 - II volumes - originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de julho de 2017.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	Em férias
Marcos Wysocki	Presidente <i>ad hoc</i> da Comissão	
Francisco Amauri de Arruda	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	

Em Tempo:

Segue apensado o processo de cotizações
nº 8421/2017.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

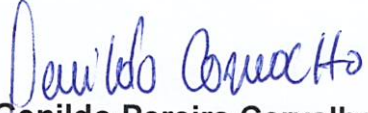
Ref. Processo nº 8264/2017

A PGM:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Segue apenso o Processo 8421/2017 – Contrarrazões.

Em, 26/07/2017.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8264/2017

RECORRENTE: VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMMO LTDA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo em Licitação - Concorrência Pública nº 005/2017

PARECER Nº 657/2017

1. RELATÓRIO

Abriram os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela Empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMMO LTDA., em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, a qual decidiu pela **inabilitação** da Recorrente, por desatender previsão editalícia, mais precisamente a contida no **subitem 7.2.3.10 do Edital** correspondente à Concorrência Pública nº 005/2017, tendo como objeto a contratação de serviços especializados de consultoria para Revisão do Plano Diretor Municipal da Cidade de Araucária.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que o que motivou sua inabilitação foi a não apresentação da relação de profissionais designados para a execução do objeto. No entanto, em análise ao Anexo VI, as informações ali elencadas referem-se principalmente ao papel dos profissionais na execução do serviço bem como à estimativa de horas e dias de sua dedicação, sendo que tais informações são habitualmente relacionadas à proposta técnica ou mesmo à proposta de preços, mas não à documentação de habilitação. Aduz, por fim, que tais informações constam em seu envelope de proposta técnica, sendo que sua inabilitação é arbitrária, desarrazoada e contraria o ordenamento jurídico pátrio, ante o apego exacerbado ao formalismo.

Em análise ao Recurso ora apresentado, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia proferiu decisão às fls. 17/18, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, ante o descumprimento do disposto no subitem 7.2.3.10 do Edital.



Em análise ao contido no Anexo VI do Edital, extrai-se que o mesmo elenca as seguintes informações a serem prestadas pelas empresas licitantes:

- Relação Nominal dos Profissionais designados que compõem a Equipe Técnica da proponente;
- Formação dos Profissionais e responsabilidades pela execução das atividades;
- Período estimado de participação (número de dias e horas).

A Recorrente alega que por meio da decisão de sua inabilitação, a Comissão se prende a preciosismo desnecessário, tendo em vista que *“a Vertrag acabou por protocolar referido anexo junto com os documentos do envelope dois que contém sua proposta técnica. De qualquer maneira, a relação dos profissionais e sua formação técnica foi apresentada no envelope de Habilitação (através de outros documentos que não Anexo VI), ou seja, a única informação faltante seria a estimativa de dias e horas de dedicação de cada profissional”,* sendo que *“a estimativa de horas e dias de dedicação para cada profissional não é uma informação relevante para a habilitação de empresas em processo de licitação. Estaria mais relacionado à análise de uma proposta técnica ou mesmo proposta de preços.”*

De fato, a irresignação da Recorrente procede.

Isso porque, conforme se extrai dos autos do Processo Licitatório, a documentação elencada no inciso VI do Edital pertinente à relação dos profissionais e sua formação técnica, apesar de não ter sido apresentada formalmente por meio do preenchimento do formulário constante no Anexo VI, foi apresentada no envelope de Habilitação (conforme se evidencia às fls. 540/550 do Processo Licitatório nº 0957/2017 - em anexo). Assim, não pode tal fato, por si só, inabilitar a Recorrente para a participação do certame, tendo em vista que, como é cediço, e consubstanciado no Princípio da Razoabilidade, há mitigação do formalismo exacerbado nos feitos licitatórios, pois o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluto, de modo que é



"(...) Outrossim, o Colegiado ressalta que o formalismo a ser observado no procedimento não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados. Esse fundamento leva-me a concluir que não assiste razão à recorrente quanto ao mérito. Com efeito, não havendo prévia exigência do documento no edital da licitação, não pode haver apego a excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta. Nessa esteira, assim entendeu este precedente: (...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. (Lei 8.666/93, art. 3º)." (STJ REsp 1.190.793, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 24.08.2010)

Ressalte-se ainda que, no tocante às informações pertinentes à estimativa quanto ao número de dias e horas de dedicação de cada profissional, trata-se de informação que está mais correlacionada à análise de uma proposta técnica ou proposta de preços do que ser exigida na fase de habilitação, não sendo motivo suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação, qual seja, a seleção da melhor proposta para a Administração.

Nesse sentido, preleciona Joel de Menezes Niebuhr² ao tratar do Princípio da Competitividade nos feitos licitatórios:

"A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam ser atendidas pelos licitantes. De certa forma, a Administração goza de grau de discricionariedade para decidir quais devem ser as aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestem a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm."

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Forum, 2015, p. 391/392.



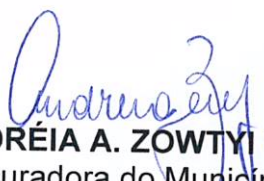
Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



À Secretaria Municipal de Governo para decisão do Exmo. Sr.
Prefeito Municipal.

Araucária, 07 de Agosto de 2017.


ANDRÉIA A. ZOWTY TANAKA
Procuradora do Município
OAB/PR n.º 33.470
Matrícula nº 11.808


FELIPE FURTADO FERREIRA
Procurador do Município
OAB/PR n.º 43.049
Matrícula nº 11.809



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 008264/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA - EPP

PROCESSO LICITATÓRIO: n.º 000957/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: nº. 005/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 008264/2017 de Recurso Administrativo da Concorrência Pública nº 005/2017, e com base no parecer nº 657/2017, da PGM, às folhas 20/23, **Retifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, devendo ser declarada habilitada a empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA – EPP.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 08 de agosto de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO

41 **3614-1501**

Rua Pedro Druszczyk, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR